



**MUNICIPIO DE PARECIS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL
De 30/03/09 à 04/04/09

Carimbo e Assinatura

Cleto Apolinário da Cruz
Chefe de Gabinete
Portaria N° 001/2009

Lei Municipal nº 276/2009

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Parecis/RO, no uso de suas atribuições legais, mais o que prerroga o Art. 37, Inc. IX da Constituição Federal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

LEI

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições do regime especial previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º. A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I - casos de emergência ou calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
- IV - realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário
- V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste de conduta para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI- substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo;

Quarte

V, e a lista de servidores contratados, com seus correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 6º. As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, por meio de memorando onde constem:

I - justificativa sobre a necessidade da contratação;

II - caracterização da temporariedade da contratação;

III - funções a serem exercidas, carga horária exigida, local de prestação do serviço e remuneração proposta;

IV - estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo Único. A administração poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviço.

Art. 7º. A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondente às funções a serem desempenhadas, salvo se outra for estabelecida.

Parágrafo Único. Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 8º. As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º. Não são consideradas despesas de pessoal do Município aquelas custeadas com repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 9º. O servidor temporário deveser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 10. Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes as gratificações, direitos, deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo Único. As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

pluante

VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade, para ocupar o cargo vago.

Art. 3.º. A contratação por tempo determinado não poderá exceder a 01 (um ano).

Parágrafo Único – Com a vacância do cargo público, no caso dos incisos VI e VII, do art. 2.º, será admitida apenas uma prorrogação do contrato vigente pelo mesmo período.

Art. 4.º. Os servidores temporários fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, do art. 7.º da Constituição Federal, na forma previsto pela regime o estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 5.º. O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo simplificado, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º. O processo seletivo será realizado por meio de aplicação de provas ou análise de currículos, conforme definido no edital de convocação.

§ 2º. Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso do inciso I do art. 2º.

§ 3º. O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

- I - motivação da necessidade de contratação;
- II - estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;
- III - relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;
- IV - prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;
- V - total da despesa prevista para as contratações.

§ 5º. Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art. 2º.

§ 6º. O contrato por tempo determinado deverá ser publicado com a indicação, de forma resumida, do disposto nos incisos I, II IV e

Quarta

Art. 11. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade das partes.

§ 1º. A extinção do contrato gera a obrigação do ente Municipal apenas ao pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.

§ 2º. A extinção do contrato por vontade das partes deve ser comunicada com antecedência de quinze dias, sob pena do pagamento ou retenção de indenização correspondente à metade do valor da remuneração mensal.

Art. 12. O Poder Executivo editará os atos necessários á regulamentação desta Lei.

Art. 13. As despesas para atender as contratações a que se refere esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Para efeito desta lei, ficam alterados os seguintes valores do anexo I "Tabela de Referencias" da Lei Municipal 207/2006 e quantidade de vagas do Anexo VII "Das Vagas por Secretaria", cujas vagas e valores da presente lei serão válidos aos profissionais a serem contratados via teste seletivo simplificado:

Secretaria Municipal de Saúde

CARGOS	QUANTIDADE	COD.	SAL. BASE
MÉDICO CLÍNICO GERAL 40 HORAS	03	NS 400	5.000,00
MÉDICO GINECOLOGISTA	01	NS 300	2.500,00
CIRURGIÃO DENTISTA 40 HORAS	01	NS 300	2.500,00
ENFERMEIRO PADRÃO 40 HORAS	02	NS 300	2.000,00
BIOQUÍMICO 40 HORAS	01	NS 300	2.000,00
PSICOLOGO 20 HORAS	01	NS 150	1.000,00

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado os artigos 243 à 246 da Lei Municipal 207/2006 e as disposições contrárias ou incompatíveis.

Gabinete do Prefeito, 30 de março de 2009.


Jair Pereira Duarte
Prefeito Municipal